



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.900384/2006-60
Recurso nº 515.402
Resolução nº **1302-000.087 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSTRUTORA CELI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 2ª Turma da DRJ/SDR, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, indeferir a manifestação de inconformidade, mantendo-se o Despacho Decisório DRF/AJU nº

0796, de 05 de novembro de 2007, com a retificação procedida por meio do Despacho SAORT/DRF/AJU nº 183/2008, que não reconheceu o direito creditório pleiteado relativo ao saldo negativo da CSLL, no exercício de 2003, ano-calendário de 2002, uma vez que ficou configurada a sua inexistência, e não homologou a compensação dos débitos relacionados às fls. 141/160, declarados nas DCOMP de fls. 01 a 76, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Inexistindo direito creditório, incabível a homologação da declaração de compensação.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório DRF/AJU nº 0796, de 05 de novembro de 2007, fls. 196/200, que:

- não reconheceu o direito creditório relativo ao saldo negativo da CSLL no exercício de 2003, no valor original de R\$1.031.855,53 (um milhão, trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) pois estaria configurada a sua inexistência;
- não homologou a compensação dos débitos de IRPJ, CSLL, IRRF e Cofins declarados nas DCOMP anexadas às fls. 01/76, relacionadas a seguir, e;
- ainda ressaltou não estarem os débitos relacionados às fls. 192/194, constantes das aludidas DCOMP, alcançados pela suspensão de exigibilidade decorrente de eventual manifestação de inconformidade, uma vez que não seriam extintos com o saldo negativo pleiteado pela contribuinte, ainda que este fosse reconhecido.

Processo nº 10510.900384/2006-60
Resolução n.º 1302-000.087

DCOMP
03244.23934.140803.1.3.03-6934
23570.20841.020205.1.7.03-0752
00785.23893.280205.1.7.03-4798
10630.21295.040305.1.03-5361

S1-C3T2
Fl. 372

As

DCOMP

23570.20841.020205.1.7.03-0752 e 00785.23893.280205.1.7.03-4798 retificam respectivamente as DCOMP 2659.62134.311003.1.3.03-0351 e 11836.59822.040205.1.3.03-9083, tendo sido admitidas as primeiras e canceladas as últimas, consoante fls. 77/78.

Dentre as fundamentações expostas no despacho decisório, consta que:

- a contribuinte informou no demonstrativo do crédito da DCOMP 03244.23934.140803.1.3.03-6934 que o crédito se originou das estimativas compensadas nos processos 10510.003258/2002-31 (PA de janeiro a maio de 2002), e 10510.000508/2003-62 (PA outubro a dezembro de 2002), conforme informações das DCTF, fls. 79/86;
- as compensações informadas pela interessada não foram homologadas, pois não fora reconhecido o saldo negativo pleiteado no processo 10510.003258/2002-31 (cópia do Despacho Decisório às fls. 166/170) e reconhecidos parcialmente os saldos negativos pleiteados no processo 10510.000508/2003-62 em montante insuficiente para homologar as estimativas de outubro a dezembro de 2002 (cópia do Despacho Decisório às fls. 171/182);
- isto posto, inexistente o saldo negativo pleiteado e ainda que tivesse sido reconhecido extinguiria apenas os débitos das DCOMP 03244.23934.140803.1.3.03-6934 e 23570.20841.020205.1.7.03-0752, além de parte do débito da Cofins de dezembro de 2004, no valor original de R\$57.599,41, restando todos os demais débitos solicitados nas DCOMP 00785.23893.280205.1.7.03-4798 e 10630.21295.040305.1.03-5361, razão pela qual eventual manifestação de inconformidade apresentada não suspenderia os débitos cuja extinção não ocorreria ainda que fosse reconhecido o crédito pleiteado, conforme determina o art. 48, § 3º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005;

Na manifestação de inconformidade (fls. 235/246) a contribuinte contesta parcialmente o Despacho Decisório oferecendo os seguintes argumentos:

- as estimativas mensais dos meses de janeiro a maio e outubro a dezembro de 2002, que originaram o saldo negativo pleiteado, foram liquidadas através de compensação com saldos negativos de CSLL, apurados nos anos-calendário de 1997, 1999 e 2001, por meio dos seguintes processos:

1. 10510.000508/2003-62, para os períodos de outubro e novembro, cujo crédito tem sua origem no saldo negativo apurado no ano-calendário de 1997;
2. 10510.001142/2003/2003-49, para o período de dezembro, cujo crédito tem sua origem no saldo negativo apurado no exercício de 1999;

3. 10510.003258/2002-31, para os períodos de janeiro a maio, cujo crédito tem sua origem no saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001;

- no Despacho Decisório é informado que a compensação da parcela do mês de dezembro, no montante de R\$450.661,34, foi efetuada através do processo administrativo nº 10510.000508/2003-62, quando na realidade tal compensação foi formalizada através do processo nº 10510.001142/2003-49;
- as cinco primeiras parcelas listadas pela autoridade administrativa, na fl. 184/187, como débitos que foram compensados com o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002, que teriam sido incluídos no processo em discussão, relacionam-se com o processo administrativo de nº 10510.901063/2006-82, caracterizando um equívoco da autoridade administrativa, razão pela qual devem ser desconsideradas na presente demanda;
- em 28 de dezembro de 2007, a impugnante efetuou o recolhimento do montante de R\$226.933,17, incluindo os consectários legais, correspondente à parte dos débitos relacionados às fls. 184/187, conforme detalhamento na planilha elaborada (fls. 238/242), e para comprovar o alegado anexa cópia dos DARF correspondentes;
- desse modo, devem ser excluídos do presente litígio os débitos cujos pagamentos foram comprovados, restando, portanto, como matéria objeto da presente Manifestação de Inconformidade as seguintes parcelas:

Imposto/ Contribuição	Período de Apuração	Vencimento da Obrigação	Valores Em R\$
Cofins	Jul/03	15/08/2003	113.172,39
CSLL	Jul/03	29/08/2003	119.473,17
CSLL	Ago/03	30/09/2003	140.062,06
IRPJ	Set/03	31/10/2003	53.436,54
CSLL	Set/03	31/10/2003	52.816,28
Cofins	Set/03	15/10/2003	80.057,28
Cofins	Dez/04	14/01/2005	57.599,41
Total			616.617,13

- com relação à parcela da Cofins, apurada em dezembro de 2004, em que pese o valor informado à fl. 184 ser de R\$149.099,19, a impugnante efetuou o recolhimento do montante de R\$91.499,78, remanescendo, portanto, o saldo de R\$57.599,41, como informado no quadro acima;

- em agosto de 2005, a impugnante foi alvo de uma ação fiscal que culminou nos Autos de Infração de IRPJ e CSLL constantes do processo nº 10510.003076/2005-11;
- a presente demanda correlaciona-se diretamente com a matéria discutida no processo nº 10510.003076/2005-11, no que tange à origem do crédito utilizado nas compensações tributárias pleiteadas, que se encontra à espera de julgamento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo Recurso tomou o nº 158.013;
- parte da exigência fiscal consignada no mencionado Auto de Infração da CSLL foi deduzida, pela fiscalização, do saldo negativo da mencionada contribuição, tornando inexistente o crédito utilizado pela impugnante para a realização das compensações tributárias;
- o procedimento adotado pela autoridade administrativa produziu um “efeito cascata”, uma vez que o indeferimento dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2000 provocou a glosa dos saldos negativos dos exercícios posteriores e conseqüentemente a não homologação das compensações efetuadas pela impugnante, a exemplo do que ocorreu no processo nº 10510.003258/2002-31, mencionado no Despacho Decisório ora contestado;
- este processo se correlaciona diretamente com a matéria discutida no processo nº 10510.000508/2003-62, no que tange à origem do crédito utilizado nas compensações tributárias pleiteadas, mencionado no Despacho Decisório ora contestado, que se encontra à espera de julgamento pela DRJ/Salvador;
- impõe-se que seja suspensa a cobrança dos débitos acima mencionados, diante da relação de dependência existente entre tais valores e a questão aqui discutida, por envolver, principalmente, o reconhecimento da legitimidade do saldo devedor da CSLL, do qual se derivou as compensações efetuadas pela impugnante e conseqüentemente a quitação de tais débitos;
- em face de o Auto de Infração lavrado em 2005 ter contemplado a glosa de compensações realizadas nos anos-calendário de 2000 e 2001, deve o julgamento da presente manifestação de inconformidade aguardar as decisões dos processos nº 10510.003076/2005-11 e 10510.003258/2002-31, ora no Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como do processo nº 10510.000508/2003-62, atualmente na DRJ/SDR;
- por todo o exposto, requer seja reformado o Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju e, conseqüentemente, seja reconhecido o direito à compensação, ao mesmo tempo em que protesta pela produção de novas provas que se façam necessárias.

Às fls. 265/267, foi anexado o Despacho SAORT nº 183/2008, que retifica o Despacho Decisório DRF/AJU nº 796, de 5 de novembro de 2007, para substituir em sua Decisão a expressão “NÃO HOMOLOGAR a compensação dos débitos relacionados às fls. 141/155” por “NÃO HOMOLOGAR a compensação dos débitos relacionados às fls. 141/160”, de modo a abranger os débitos cadastrados no processo

10510.901.063/2006-82, cujas compensações, apesar de analisadas no corpo do referido Despacho Decisório, deixaram de ser expressamente não-homologadas em sua Decisão.

Os fundamentos expostos foram os seguintes:

- na manifestação de inconformidade apresentada, a contribuinte solicita que os débitos do processo 10510.901063/2006-82 sejam excluídos dessa demanda alegando equívoco da autoridade administrativa, contudo verifica-se que o equívoco foi da própria contribuinte ao não atentar que os citados débitos são aqueles compensados na primeira DCOMP apresentada com o crédito pleiteado, a de nº 03244.23934.140803.1.3.03-6934, DCOMP esta objeto dos autos, cujos débitos, inclusive, foram listados às fls. 184/187;
- de fato, os débitos que o contribuinte compensou por intermédio da DCOMP 03244.23934.140803.1.3.03-6934, anexada aos autos, às fls. 01/08, foram cadastrados automaticamente no processo 10510.901063/2006-82, cujo extrato foi anexado aos presentes autos, às fls. 156/160. Já os débitos compensados por intermédio das demais DCOMP foram cadastrados nos presentes autos, fls. 141/155, haja vista a impossibilidade de cadastrá-los no processo 10510.901063/2006-82;
- embora os débitos tenham sido cadastrados em processos diferentes (10510.901.063/2006-82 e 10510.900.384/2006-60), as compensações efetuadas foram todas objeto de apreciação neste processo (10510.900.384/2006-60), haja vista que nele se analisa o direito creditório em que se fundamentariam as referidas compensações, a saber, o saldo negativo da CSLL do exercício de 2003, ano-calendário 2002;
- destarte, o Despacho Decisório DRF/AJU nº 0796/2007 (fls. 196/200) teve por objeto as compensações efetuadas por intermédio das DCOMP 03244.23934.140803.1.3.03-6934, 23570.20841.020205.1.7.03-0752, 00785.23893.280205.1.7.03-4798 e 10630.21295.040305.1.03-5361, conforme se depreende de simples leitura de seu Relatório. Contudo, a Decisão deixou de não-homologar expressamente os débitos cadastrados no processo 10510.901.063/2006-82, cujo extrato foi anexado aos autos às fls. 156/160, relativos à DCOMP 03244.23934.140803.1.3.03-6934, fazendo-o tão-somente para os débitos cadastrados no presente processo, conforme extrato de fls. 141/155, relativos às demais DCOMP;
- portanto, houve uma incorreção material na Decisão, já que nela não constou a não-homologação expressa dos débitos constantes da DCOMP 03244.23934.140803.1.3.03-6934, embora esta tenha sido analisada nos autos, conforme menção expressa claramente evidenciada pela leitura do Relatório do Despacho Decisório de fls. 196/200, anexação da DCOMP aos autos às fls. 01/08 e discriminação de seus débitos às fls. 184/187;
- a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos regidos por lei própria, prevê em seu

art. 55 que “em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

Cientificada do Despacho Decisório SAORT nº 183/2008, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade Complementar de fls. 270 a 273, solicitando que sejam considerados os argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade apresentada anteriormente, para contestar o Despacho Decisório DRF/AJU nº 796/2007, já que a matéria aqui tratada é a mesma que já foi ali discutida, para que seja reformado o Despacho SAORT nº 183/2008 e, conseqüentemente, reconhecido o direito à compensação, ao mesmo tempo em que protesta pela produção de novas provas que se façam necessárias.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

- (a) reitera as alegações expendidas na Manifestação de Inconformidade;
- (b) entende que o princípio da oficialidade – utilizado como fundamento no acórdão proferido na DRJ – não pode obstar os princípios da eficiência e economia processual;
- (c) deve ser aguardado o julgamento do processo 10510.003076/2005-11, que restabelecerá o crédito oriundo do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, como também do processo 10510.000508/2003-62, que restabelecerá o crédito oriundo do saldo negativo apurado nos anos-calendário de 1997 e 1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

O crédito alegado pelo recorrente decorre do saldo negativo de CSLL mensal paga por estimativa no ano-calendário de 2002. Tais estimativas, todavia, não foram pagas, mas compensadas com base nos processos 10510.000508/2003-62 e 10510.003258/2002-31.

Inicialmente, passo a retratar o andamento dos processos invocados pela requerente na peça recursal:

a) Processo 10510.003076/2005-11: trata de autos de infração de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ — fls. 03), e, como tributação reflexa, de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL — fls. 278), com imposição da multa de ofício de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, em razão de infrações relativas a juros sobre capital próprio acima do limite (2000), dedução de IRRF de ano diverso daquele em que a receita foi obtida (2000), dedução de estimativa de IRPJ e CSLL em valor superior àquele declarado/pago (2000 e 2001), e multa isolada sobre IRPJ e CSLL devidos por estimativa e não pagos/compensados decorrentes das infrações anteriores (2001). Sua origem decorre de procedimento fiscal aberto por determinação da DRJ/AJU visando a apurar eventual inexistência de saldo negativo de IRPJ e CSLL nos anos-calendário de 2000 e 2001, o que foi comprovado, resultando na lavratura do auto de infração supracitado

Todavia, foi julgado na sessão de 29/07/2009 pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta Seção de Julgamento, e, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, para cancelar o lançamento por erro na determinação do período de apuração, haja vista que deveria ser de 31 de julho de 2000 a 31 de dezembro de 2000, enquanto o auto de infração abrangeu 1o. de julho a 31 de dezembro de 2000. Consta como encerrado no e-processo.

b) Processo nº 10510.003554/2006-66: trata da exigência de IRPJ e CSLL, respectivamente, nos valores de R\$56.157,16 e R\$179.736,53 por glosa de deduções indevidas no ajuste anual do ano-calendário de 2001. O contribuinte deduziu, segundo acórdão prolatado pela DRJ/SDR, valores de IRRF e antecipações mensais de IRPJ e CSLL por estimativa. A DRJ/SDR julgou procedentes os lançamentos. Já no âmbito do CARF, o processo foi novamente levado a julgamento, tendo-se decidido pela procedência parcial do recurso voluntário para excluir da base tributável de IRPJ e CSLL as glosas decorrentes dos processos nº 10510.003077/2005-58 e 10510.003076/2005-11 (acima descrito), devendo este processo ser apensado ao de 10510.003076/2005-11, haja vista a interligação de ambos. Houve recurso especial desta decisão, o qual está submetido à 1ª Câmara desta Seção de Julgamento;

c) Processo nº 10510.003258/2002-31: trata de pedido de compensação, sendo invocado o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 2001. Restou não reconhecido o direito creditório relativo aos saldos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2001, pela sua inexistência, no Despacho Decisório nº 468/2007, cujo teor foi mantido pela DRJ/SDR. Tal situação se deu em face do auto de infração lavrado no processo 10510.003076/2005-11 (acima descrito) e no processo nº 10510.003554/2006-66 (também acima descrito).

Foi julgado novamente pela 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso (recurso 1101-000155 – Sessão de 29/07/2009) para reconhecer o direito creditório de R\$ 1.228.108,17 e homologar a compensação declarada até esse limite, nos termos do relatório e voto do relator, créditos esses decorrentes dos processos nº 10510.003554/2006-66 e 10510.003076/2005-11, devendo este processo ser apensado ao de 10510.003076/2005-11, haja vista a interligação de ambos.

Na atual fase, aguarda exame dos embargos de declaração opostos.

d) Processo 10510.000508/2003-62: trata da compensação de débitos com créditos oriundos de saldos negativos do IRPJ e da CSLL, do ano-calendário de 1999, nos

valores de R\$ 1.360.689,93 e R\$ 1.382.127,43, respectivamente, e do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 814.427,56 (IRPJ) e R\$ 1.505.416,53 (CSLL).

Foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF na sessão de 05/07/2010. O colegiado determinou, por maioria de votos, que a DRJ prosseguisse no julgamento relativo ao direito da Fazenda Pública se pronunciar a respeito da retificação de declarações após decorridos mais de cinco anos de sua apresentação, matéria não apreciada na decisão de primeira instância, bem como, prosseguisse no julgamento do mérito do pedido de restituição do ano-calendário de 1997. E embora tenha determinado o retorno à DRJ para prosseguir no julgamento, não anulou sua decisão.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra a decisão, o qual foi admitido pela presidência da 4ª Câmara, que determinou o retorno dos autos à unidade de origem, para ciência do contribuinte e abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões.

Em vista dos resultados acima, tendo em vista que o direito creditório alegado repousa sobre saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2002, e que é composto de estimativas compensadas com base no direito creditório suportado com base no saldo negativo de IRPJ e CSLL de 1997, 1999 e 2001, verifico que:

a) Relativamente ao direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL de 1997: sua certeza depende do resultado do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (tendo em vista que o acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, que determinou o retorno dos autos à DRJ para que o apreciasse, restou recorrido, por recurso especial, à Câmara Superior de Recursos Fiscais);

b) Relativamente ao direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL de 1999: tendo em vista que a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara não apreciou a questão, está em vigor o acórdão prolatado pela DRJ/SDR que não o reconheceu (fls.345) pela inexistência dos saldos pleiteados pelo sujeito passivo na declaração retificadora DIPJ/2000;

c) Relativamente ao direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL de 2001: tendo em vista o acórdão prolatado pela 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, foi reconhecido o direito creditório de R\$ 1.228.108,17 (sendo R\$ 491.304,06 de saldo negativo de IRPJ e R\$ 736.804,11 de saldo negativo de CSLL) e foi homologada a compensação declarada até esse limite. Foi, todavia, mantida a glosa de R\$ 425.106,78 de saldo negativo de IRPJ e de 117.772,85 de saldo negativo de CSLL.

Tendo em vista que não foram indicados os débitos que deveriam ser liquidados, há necessidade de que o presente processo seja baixado em diligência para que a DRJ/AJU informe quais débitos das DCOMP do processo 10510.003258/2002-31 foram compensados para que se verifique a existência de crédito relativo às estimativas compensadas relativas aos seguintes períodos de apuração: Janeiro/2002 (R\$46.755,73), Fevereiro/2002 (R\$41.439,83), Março/2002 (R\$39.062,73), Abril/2002 (R\$74.829,35), Maio/2002 (R\$45.302,69).

Neste sentido, voto no sentido de:

Processo nº 10510.900384/2006-60
Resolução n.º **1302-000.087**

S1-C3T2
Fl. 379

a) converter o presente julgamento em diligência, para que primeiramente, a DRF/AJU informe quais débitos das DCOMP do processo 10510.003258/2002-31 foram compensados para que se verifique a existência de crédito relativo às estimativas compensadas relativas aos seguintes períodos de apuração: Janeiro/2002 (R\$46.755,73), Fevereiro/2002 (R\$41.439,83), Março/2002 (R\$39.062,73), Abril/2002 (R\$74.829,35), Maio/2002 (R\$45.302,69).

b) o presente processo deverá aguardar na DRF/AJU até o primeiro retorno àquela unidade do PA nº . 10510.000508/2003-62, devendo, então, nesta oportunidade, ser a ele apensado;

c) quando sobrevier decisão final administrativa no processo 10510.000508/2003-62, deverá a DRJ/AJU reencaminhar o presente processo (apensado, na forma acima) a este colegiado, para que seja retomado o presente julgamento.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator